



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)
3308-7489 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008811-88.2007.8.16.0031

Processo: 0008811-88.2007.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$2.280.000,00

Autor(s): • R.C.M.E. Raw And Construction Material Export Sa

Réu(s): • Massa Falida de Indústrias Madeirit S/A

• Massa Falida de GVAIndustria e Comercio S.A.

• S BENTO ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LIMITADA

1. Habilitações de crédito

2. O Município de Guarapuava (mov. 5739.1) e o Estado do Paraná (mov. 5708.1) postularam a habilitação dos créditos tributários que lhes são alegadamente devidos e pediram lhes fosse remetido o dinheiro, a bem da economicidade.

3. Não obstante, na esteira da decisão já proferida nestes autos (mov. 5738, fl. 4), ambas as fazendas públicas deverão requerer a instauração de processo autônomo, de habilitação de crédito, apenso ao presente, para que a correção das dívidas possa ser apurada na forma da lei, em contraditório, sem retardar o andamento da presente ação falimentar.

4. Habilitação dos herdeiros de Sergio Rodrigo Braz

5. Na hipótese de morte de parte, a sucessão processual impõe a habilitação do espólio, representado pelo inventariante, se existir inventário ativo; ou de todos os herdeiros, se não houver inventário ativo (art. 110, CPC).

6. Apesar de o peticionário informar a morte de Sergio Rodrigo Braz e a inexistência de inventário (mov. 5703.1), não há quaisquer documentos que comprovem o alegado.

7. Assim, o peticionário deverá ser intimado para, no prazo de 15 dias, juntar ao processo a) certidão de (in)existência de inventário em nome de Sergio Rodrigo Braz; e b) certidão de óbito de Sergio Rodrigo Braz.

8. Na hipótese de existir inventário ativo, deverá providenciar a habilitação, nos autos, do inventariante, representante do espólio; se, por outro lado, não houver inventário ativo, deverá providenciar a habilitação de todos os herdeiros que constarem da certidão de óbito.

9. Na oportunidade em que cumprir o item, deverá, evidentemente, juntar procuração assinada pelo inventariante ou por todos os herdeiros que constarem da certidão, a depender.

10. Após, a Serventia deverá certificar se houve o cumprimento do acima exposto e, se verificar a falta de uma ou mais procurações, deverá individualizá-las e intimar o peticionário novamente para que as junte. Prazo 5 dias.

11. Atendido o regramento acima, o valor deverá ser liberado, pela administradora judicial, ao



inventariante do espólio ou a todos os herdeiros de Sergio Rodrigo Braz, da forma como o advogado requerer, nos autos de alvarás.

12. Sobrepartilhas e pagamentos

13. Em relação aos valores devidos aos Hilário Pereira Meurer (mov. 5705.1/2), João Frantczuk (mov. 5704.1/2) e aos herdeiros de Agostinho Devoranena (mov. 5718.1/2) não houve objeção por parte do administrador da massa falida (mov. 5987.1, fl. 3)

14. Deste modo, o pagamento poderá ser feito regularmente nos autos de alvará.

15. No entanto, na referida demanda, os espólios de Hilário Pereira Meurer e de Agostinho Devoranena deverão estar representados processualmente pelos inventariantes descritos escrituras públicas (mov. 5705.2 e 5718.2); e, por não haver quem faça essa função em relação a João Frantczuk (mov. 5704.2), os herdeiros deste, todos, é que deverão ser habilitados.

16. Veículos arrematados e prêmio securitário pendente

17. De acordo com ofício respondido por Seguradora Líder (mov. 5703.1), os veículos placas AFM1652, AIN2718 e AIO3827, arrematados em, respectivamente, 26/06/2019, 26/06/2019 e 14/06/2019, possuem prêmios de seguro pendentes de pagamento.

18. Destaco que, por ora, a quitação da dívida deverá ser feita pelos adquirentes dos bens e, se estes entenderem ser indevido, deverão ajuizar a ação de conhecimento competente contra quem entenderem de direito para reaverem o dispêndio.

19. Pedido de reconsideração e moratória

20. Em relação ao pedido de Gran Comp Isumos e Compensados LTDA-ME, em que se requer a desconsideração da petição de Brasnile Industrial LTDA (mov. 5974.1), esclareço que não há mais objeto.

21. Isso porque Brasnile Industrial LTDA havia requerido a expedição da carta de arrematação e mandado de entrega de bens móveis (mov. 5970.1)

22. A expedição da carta de arrematação já foi determinada pela decisão que sucedeu o pedido (mov. 5973.1) e os bens móveis, localizados no imóvel arrendado a Gran Comp Isumos e Compensados LTDA-ME, deverão permanecer no local em que estão, por força da liminar proferida nos autos n. 0002981-53.2021.8.16.0031.

23. Da mesma forma e pelos mesmos fundamentos, o pedido de concessão de moratória, formulado por Gran Comp Isumos e Compensados LTDA-ME (mov. 5717.1), e de desocupação da área, formulado por Brasnile Industrial LTDA e Carlos Rodolpho Scherner Filho (mov. 5886.1), estão prejudicados pela supracitada decisão liminar.

24. Arrematação de imóveis

25. Das cartas não expedidas, certifique-se se os arrematantes comprovaram a) o pagamento do valor do arremate e da comissão do leiloeiro (art. 901, § 1º, CPC); b) o recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos* (art. 395, II, “a”, Código de Normas).

26. Em se tratando de imóvel cujo pagamento tenha sido parcelado, as cartas de arrematação poderão ser expedidas, mas, em seu bojo, deverá conter item específico ordenando a constituição de hipoteca, nos termos do art. 895, § 1º, CPC. A partir da prolação da presente decisão, todas as cartas pendentes de expedição, mas ainda não expedidas, ou a serem expedidas, devem observar a sistemática deste parágrafo.

27. Se os arrematantes comprovarem o preenchimento de todas as condições acima, a Serventia



deverá providenciar a lavratura das respectivas cartas de arrematação, independentemente de nova conclusão.

28. Não satisfeitas as condições, o arrematante que solicitar a expedição de carta deverá ser comunicado, pela Serventia, para que tome ciência do motivo da impossibilidade.

29. Na hipótese de o bem arrematado, móvel ou imóvel, ter sido penhorado em outro processo, o arrematante deverá indicar o juízo e o número do processo em que se origina a constrição, após o que a Serventia deverá a este solicitando o levantamento da penhora.

30. Impossibilidade de averbação da carta de arrematação

31. C.R.K.C Incorporação Imobiliária Spe LTDA informou ter arrematado o imóvel objeto da matrícula n. 10.321 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, mas a Serventia extrajudicial se negou a registrá-la diante da discrepância de metragem; por isso, pediu a expedição de certidão explicativa ou nova carta de arrematação (mov. 5714.1, 5740.1 e 6001.1).

32. Instada a se manifestar sobre o assunto, a administradora judicial informou ter tentado entrar em contato com referido Cartório de Registro de Imóveis e pediu prazo para se pronunciar (mov. 5987.1, fl. 4).

33. Diante da possibilidade de solução do problema de forma administrativa, antes de deferir as providências pedidas pelo arrematante, concedo prazo para que a administradora se manifeste. A forma com que isso deve ocorrer está detalhada no item 39 desta decisão.

34. Avaliação e hasta pública

35. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre as avaliações dos imóveis localizados no município de Bananal/SP (mov. 5964.2/6), e, caso não haja oposição expressa, homologo referidos laudos e determino, desde logo, a realização de hasta pública.

36. Após o transcurso do prazo que se refere o item acima a Serventia deverá certificar e informar ao leiloeiro. As datas sugeridas (mov. 5964.1, fl. 6) poderão ser aproveitadas, desde se observe prazo do item anterior, além dos cinco dias mínimos entre a publicação do edital e a data do leilão (art. 887, § 1º, CPC).

37. Por ser prazo compatível com a diligência a ser praticada, defiro ao avaliador o prazo de 60 dias para a realização da avaliação dos imóveis cujas matrículas pertencem ao 2º e 3º Cartórios Registrais desta Comarca, descritos na petição de mov. 5964.1, fl. 6.

38. Disposições finais

39. Sem embargo do exposto, intime-se a administradora judicial para que, no prazo de 15 dias, cumpra o abaixo determinado:

- a) esclareça se houve a habilitação do crédito de Antonio Oliveira Gonçalves e, caso positivo, informe a ordem em que posicionado (mov. 5883.1);
- b) diga sobre o pedido de cancelamento da hipoteca e de expedição de ofício ao Detran, formulado por Arthur Pulastre Neto (mov. 5988.1);
- c) informe o resultado do contato com o cartório de registro de imóveis a que se refere o item 33 desta decisão;
- d) requeira providências úteis ao prosseguimento do feito.

40. Por fim, defiro de expedição de ofício à Jucepar e à Secretaria da Receita Federal, em cujo



bojo deve conter solicitação para que, na ficha cadastral de Massa Falida de GVA Indústria e Comércio S/A, o responsável passe a ser Credibilita Administracao Judicial e Servicos LTDA.

41. Ciência ao Ministério Público.
42. Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, datado eletronicamente.

Luciana Luchtenberg Torres Dagostim

Juíza de Direito

